



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.129 - PR (2013/0160290-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134
ADVOGADOS : FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
RECORRIDO : A E R DE J
ADVOGADOS : VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR009432
CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA - PR016283

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALSO POSITIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. LABORATÓRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. MÉDICO SUBSCRITOR DO LAUDO DO EXAME. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 16/02/2005. Recurso especial interposto em 09/01/2012 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.
2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se há responsabilidade civil do laboratório e do médico subscritor do laudo de exame de DNA que apontou falsa paternidade.
3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.
4. Caracteriza-se como de consumo e, portanto, sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado por laboratórios na realização de exames médicos em geral, a exemplo do teste genético para fins de investigação de paternidade.
5. À luz do art. 14, *caput* e § 1º, do CDC, o fornecedor responde de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeito na prestação do serviço, que se considera defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
6. Em se tratando da realização de exames médicos laboratoriais, tem-se por legítima a expectativa do consumidor quanto à exatidão das conclusões lançadas nos laudos respectivos, de modo que eventual erro de diagnóstico de patologia ou equívoco no atestado de determinada condição biológica implica defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva do laboratório.
7. Consoante preconiza a jurisprudência desta Corte, os laboratórios possuem, na realização de exames médicos, efetiva obrigação de resultado, e não de meio, restando caracterizada sua responsabilidade civil na hipótese de falso diagnóstico. Precedentes.
8. Na espécie, é incontroverso que o exame de DNA realizado pelo laboratório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente apresentou resultado equivocado, atribuindo ao recorrido paternidade inexistente. Outrossim, não logrou o recorrente comprovar quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC, a saber, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

9. Não socorre ao laboratório o argumento de que o falso positivo decorreu do “isolamento genético” da comunidade onde viviam o recorrido, a criança e sua mãe. Essa circunstância se insere dentre os riscos assumidos pela instituição no exercício de sua atividade empresarial, na medida em que o teste de DNA para investigação de paternidade envolve o uso de dados estatísticos referentes ao perfil genético da população.

10. Perante o consumidor responde apenas o laboratório, pois o médico subscritor do laudo do exame de DNA não se enquadra no conceito de fornecedor, haja vista que não ofereceu no mercado qualquer serviço, atuando como mera mão-de-obra daquele. Assim, é despiciendo perquirir acerca da existência de culpa do médico na realização do exame, discussão que somente interessa ao laboratório e seu preposto, em eventual ação regressiva.

11. Os juros de mora incidem a partir da data da citação na hipótese de condenação por danos morais fundada em responsabilidade contratual. Precedentes.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.129 - PR (2013/0160290-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134
ADVOGADOS : FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
RECORRIDO : A E R DE J
ADVOGADOS : VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR009432
CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA - PR016283

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA E RUI FERNANDO PILOTTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por A. E. R. DE J., em face dos recorrentes, devido a erro em exame de DNA (falso positivo) que levou o autor ao reconhecimento da paternidade de uma criança que, posteriormente, comprovou-se não ser seu filho biológico.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve defeito no serviço prestado pelo laboratório, primeiro recorrente, ou pelo médico responsável, segundo recorrente.

Acórdão: negou provimento a agravo retido dos recorrentes e deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para, reconhecendo o defeito do serviço, julgar procedente o pedido inicial e condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 447):

“RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - EXAME DE DNA "FALSO POSITIVO" - PATERNIDADE DO AUTOR POSTERIORMENTE AFASTADA ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE DOIS OUTROS EXAMES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

AGRAVO RETIDO DOS REQUERIDOS - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL - PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO - PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO QUE CONFIRMA ERRO NO LAUDO PRODUZIDO PELOS REQUERIDOS - SUFICIENTE PARA FORMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO - ART 130 DO CPC - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE - LAUDO PRODUZIDO PELOS REQUERIDOS EM QUE CONSTA SEI "INDUBITÁVEL" A PATERNIDADE - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CULPA DO MÉDICO QUE LAVROU O LAUDO, NA MODALIDADE IMPERÍCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LABORATÓRIO - DANOS MORAIS COMPROVADOS - REQUEIRENTE QUE ASSUMIU A PATERNIDADE INDEVIDAMENTE - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO".

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram parcialmente acolhidos, para sanar omissões relativas à técnica adotada no exame e à incidência dos juros de mora, atribuindo-se efeitos infringentes quanto a esta última matéria.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 535 do CPC/73, 14, *caput*, § 1º, III, § 2º, § 3º, I e II, e § 4º do CDC, 962 e 1.064 do CC/16, 398, 405 e 407 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que:

- i) o acórdão recorrido foi omissivo quanto à questão relativa ao “isolamento genético” e ao termo inicial dos juros de mora;
- ii) não houve erro na elaboração ou na leitura do exame de DNA a que foi submetido o recorrido;
- iii) a mera existência da palavra “indubitável” no laudo não pode ser causa suficiente para o reconhecimento do defeito no serviço;
- iv) o serviço não pode ser considerado defeituoso pela má compreensão do consumidor que, por sua própria culpa, interpretou de maneira equivocada o resultado do exame, aduzindo uma certeza quando havia uma margem registrada de erro (0,0001%);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v) não houve imperícia na realização do exame, o que afasta a culpa do médico pelo resultado equivocado;

vi) o falso resultado decorreu de uma condição extremamente peculiar, consistente no “isolamento genético” da comunidade onde viviam o recorrido e a mãe da criança cuja paternidade lhe era imputada, condição essa que somente começou a ser difundida pela comunidade científica em 2004, ou seja, depois do exame ter sido realizado, no ano de 2001;

vii) a evolução científica, com a adoção de novas técnicas, não pode ser considerada defeito no serviço;

viii) os juros de mora sobre a compensação por danos morais devem incidir a partir da data do arbitramento ou, eventualmente, a partir da data da citação.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.129 - PR (2013/0160290-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134**
ADVOGADOS : **FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146**
: **FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558**
RECORRIDO : **A E R DE J**
ADVOGADOS : **VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR009432**
: **CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA - PR016283**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais são: a) examinar se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; b) avaliar se há responsabilidade civil do laboratório e do médico subscritor do laudo de exame de DNA que apontou falsa paternidade.

Julgamento: Aplicação do CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I – Da delimitação fática da controvérsia

1. Inicialmente, com vistas ao correto deslinde do recurso em julgamento, faz-se necessário traçar de modo mais detalhado os contornos fático-probatórios da demanda:

a) O recorrido, A. E. R. DE J., submeteu-se, em 27/09/2001, a exame de DNA junto ao laboratório recorrente, CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA, para fins de investigação de paternidade de S. L. DA S., de forma extrajudicial;

b) A colheita do material genético (sangue) da criança, da mãe e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido foi realizada por perita credenciada pelo laboratório, Dra. Silvia Mara Deneka Tessari, na cidade de Imbituva/PR, onde residiam os envolvidos, e o material foi encaminhado para a sede do laboratório, em Curitiba;

c) O laudo do exame, assinado pelo segundo recorrente, RUI FERNANDO PILOTTO, em 09/11/2001, atestou ser “indubitável” que A. E. R. DE J. é o pai biológico de S. L. DA S., diante da probabilidade de paternidade calculada em 99,9999%;

d) Esse primeiro exame foi realizado pelo método denominado RFLP (“Polimorfismo no Comprimento do Fragmento de Restrição”);

e) Diante do resultado, o recorrido reconheceu a paternidade da criança perante o registro civil;

f) Posteriormente, o recorrido A. E. R. DE J. ajuizou ação negatória de paternidade, no bojo da qual foi realizado novo exame de DNA, em 15/07/2004, no qual a paternidade foi excluída;

g) Esse segundo exame foi realizado pela técnica denominada PCR (“Reação em Cadeia Polimerase”);

h) O pedido formulado na ação declaratória foi julgado procedente, determinando-se a retificação do assento de nascimento da criança para a exclusão do nome do recorrido;

i) Diante do resultado errôneo do exame realizado pelos recorrentes, foi ajuizada a presente ação de compensação por danos morais, alegando o recorrido que sofreu constrangimentos perante a comunidade onde mora, que o repreendia por sua “irresponsabilidade”;

j) Nos presentes autos, foi realizada prova pericial de DNA, também sob o método PCR, que, novamente, excluiu a paternidade;

l) Os recorrentes formularam pedido de realização de exame pelo método RFLP, o qual foi negado, dando ensejo à interposição de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento, convertido em retido pelo TJ/PR;

k) Ainda durante a instrução probatória, os recorrentes suscitaram a tese de que o resultado “falso positivo” decorreu da existência de relação de parentesco entre o recorrido A. E. R. DE J. e o verdadeiro pai biológico da criança, além da própria mãe, estando caracterizado o denominado “isolamento genético” na pequena comunidade rural onde viviam os envolvidos (quer dizer, os moradores da comunidade possuem parentesco entre si, o que resulta em características genéticas semelhantes);

m) O argumento do “isolamento genético”, que conduziria a erro na interpretação do exame, foi ratificado por parecer lavrado pelo Dr. Sérgio Danilo Pena, Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, e pela testemunha arrolada pelos recorrentes, João Roberto Rosseto, químico no laboratório réu;

n) Os recorrentes alegam que essa particular situação somente passou a ser difundida pela comunidade científica em 2004, ou seja, após a elaboração do laudo no ano de 2001, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados por defeito na prestação do serviço ou falha na informação;

o) Por ocasião do julgamento da apelação, negou-se provimento ao agravo retido, entendendo o TJ/PR pela desnecessidade de novo exame pelo método RFLP.

II - Da violação do art. 535 do CPC/73

2. O acórdão recorrido não padece de vício de omissão, contradição ou obscuridade, porque, de forma clara e fundamentada, examinou todas as questões levadas à sua apreciação pelas partes, tendo se manifestado expressamente sobre a questão referente ao “isolamento genético” da comunidade onde vivia o recorrido, bem como acerca do termo inicial dos juros moratórios.

3. Na verdade, a pretexto da ofensa ao art. 535 do CPC, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes demonstram seu inconformismo com as conclusões adotadas no acórdão recorrido, com o intuito de fazer prevalecer o seu entendimento sobre o tema, o que, conforme a pacífica jurisprudência deste órgão julgador, não autoriza a oposição de embargos de declaração (AgRg no REsp 1.500.251/DF, 3ª Turma, DJe de 03/05/2016 e REsp 1.434.508/BA, 3ª Turma, DJe de 04/06/2014).

4. Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

III – Da responsabilidade civil do laboratório por erro em resultado de exame. Art. 14, §§ 1º a 3º, do CDC.

5. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, caracteriza-se como de consumo e, portanto, sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado por laboratórios na realização de exames médicos.

6. Dessa maneira, eventual responsabilidade do recorrente CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA por defeito ou falha no serviço de exame de DNA para fins de investigação de paternidade deve ser aferida de acordo com o disposto no art. 14, §§ 1º a 3º, do CDC, que imputa o dever de reparação ao fornecedor independentemente da existência de culpa. Confirma-se, *in verbis*, o que estabelece o dispositivo legal:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

7. Como se observa do texto legal, reputa-se defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: a) o modo de seu fornecimento; b) o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; c) a época em que foi fornecido. A imputação da responsabilidade objetiva fundamenta-se, assim, na frustração da **razoável expectativa de segurança** do consumidor.

8. A respeito do tema, confira-se a valiosa lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Essa responsabilidade, como se constata do próprio texto legal, tem por fundamento ou fato gerador ou defeito do serviço, que, fornecido ao mercado, vem a dar causa a um acidente de consumo (...). Trata-se, como se vê, de uma garantia de que o serviço será fornecido ao consumidor sem defeito, de sorte que, ocorrido o acidente de consumo, não se discute culpa; o fornecedor responde por ele simplesmente porque lançou no mercado um serviço com defeito. E mais, será absolutamente irrelevante saber se o fornecedor tinha ou não conhecimento do defeito, bem como se esse defeito era previsível ou evitável. Em face do fato do serviço, o defeito é presumido porque o Código diz – art. 14, §3º, I – que o fornecedor só excluirá a sua responsabilidade se provar – ônus seu – que o defeito inexiste, vale dizer, que o acidente não teve por causa um defeito do serviço.

(...) Relembre-se que o § 3º do art. 14 do CDC diz que 'o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança legitimamente esperada', e serviço seguro é aquele no qual o consumidor pode confiar, que cria no usuário a legítima expectativa de que não lhe causará nenhum dano. É nesse cenário que entra a confiança, outro princípio fundamental nas relações de consumo, pois confiança é a face subjetiva do princípio da segurança. É a credibilidade que o consumidor deposita no produto ou no serviço por considerá-lo meio seguro e adequado para alcançar os fins que deles se espera. Prestigia as legítimas expectativas do consumidor, pois só se confia naquilo que se apresenta seguro. Enfim, confiáveis são apenas os produtos e serviços que se apresentam seguros” (*Programa de responsabilidade civil*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 490).

9. Cuidando-se da realização de exames médicos laboratoriais, tem-se por legítima a expectativa do consumidor quanto à exatidão das conclusões lançadas nos laudos respectivos, de modo que eventual erro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diagnóstico de doença ou equívoco no atestado de determinada condição biológica implica em defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilização do laboratório.

10. Convém ressaltar que a responsabilidade do laboratório, *in casu*, não está correlacionada à demonstração de eventual aplicação errônea das técnicas e conhecimentos científicos em relação ao material sob análise, bastando que se comprove o erro no resultado do exame, frustrando a razoável expectativa de exatidão por parte do consumidor. Não se cogita, aqui, de responsabilidade fundada em culpa na prestação do serviço, mas na quebra da legítima confiança que detinha o paciente nas conclusões informadas no laudo do exame.

11. Outrossim, cabe destacar que não se está a exigir do laboratório que, independentemente das circunstâncias, forneça resultado preciso e conclusivo, o que, como se sabe, nem sempre é possível diante dos aparelhamentos existentes e da evolução da ciência médica e laboratorial. Se impossível se chegar a um resultado exato, compete ao laboratório informar tal circunstância ao consumidor/paciente, lavrando, de forma clara e compreensível, um laudo que esclareça a inviabilidade de diagnóstico preciso. Porém, se o laboratório apresenta ao consumidor resultado conclusivo, atrai para si a responsabilidade pela exatidão do exame médico.

12. Seguindo esta linha de pensamento, esta Corte consolidou o entendimento de que os laboratórios possuem, na realização de exames médicos, verdadeira obrigação de resultado, e não de meio, restando caracterizada sua responsabilidade civil na hipótese de falso diagnóstico.

13. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ERRO DE
DIAGNÓSTICO. DEVER DE INDENIZAR.
PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO
DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que configura obrigação de resultado, a implicar responsabilidade objetiva, o diagnóstico fornecido por exame médico" (AgRg nos EDcl no REsp 1.442.794/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014). Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 779.117/RS, 4ª Turma, DJe de 16/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO FORNECIDO PRO LABORATÓRIO CREDENCIADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO

1. Evidenciado que o erro na análise de material colhido para exame por parte do laboratório réu provocou o diagnóstico equivocado de presença de tumor maligno e fez com que a parte autora fosse submetida desnecessariamente a procedimento cirúrgico, tem-se por configurada a falha na prestação do serviço apta a caracterizar ato ilícito passível de causar abalo de ordem moral e a consequente indenização.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1442794/DF, 4ª Turma, DJe de 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME PELO STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O diagnóstico inexato fornecido por laboratório radiológico levando a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitado, dá direito à indenização. A obrigação da ré é de resultado, de natureza objetiva (art. 14 c/c o 3º do CDC)" (REsp 594.962/RJ, Relator o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 17/12/2004).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 317.701/SP, 4ª Turma, DJe de 08/11/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. EXAMES RADIOLÓGICOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

I - O diagnóstico inexato fornecido por laboratório radiológico levando a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitado, dá direito à indenização. A obrigação da ré é de resultado, de natureza objetiva (art. 14 c/c o 3º do CDC).

[...]

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 594.962/RJ, 3ª Turma, DJ de 17/12/2004)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Laboratório de análises clínicas. HIV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade do laboratório que fornece laudo positivo de HIV, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar. Essa informação é importante e reduz a responsabilização do laboratório, mas não a exclui totalmente, visto que houve defeito no fornecimento do serviço, com exame repetido e confirmado, causa de sofrimento a que a paciente não estava obrigada. Além disso, o laboratório assumiu a obrigação de realizar exame com resultado veraz, o que não aconteceu, pois os realizados depois em outros laboratórios foram todos negativos.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 401.592/DF, 4ª Turma, DJ de 02/09/2002)

14. Há que se ressaltar, ademais, que essa responsabilidade civil do laboratório somente pode ser afastada quando demonstrada – sendo seu o ônus probatório, por força de lei – alguma das situações enumeradas pelo parágrafo 3º do art. 14 do CDC, a saber: a) a inexistência do defeito; b) a culpa exclusiva do consumidor; c) o fato exclusivo de terceiro.

15. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o exame de DNA realizado pelo laboratório recorrente no ano de 2001 apresentou resultado equivocado, pois atribuiu ao recorrido A. E. R. DE J. a paternidade de S. L. DA S. (e-STJ fls. 22/31), que, posteriormente, foi comprovada inexistente por meio de perícia produzida nos autos de ação denegatória de paternidade (e-STJ fls. 37/40), bem como por nova perícia produzida na presente ação indenizatória (e-STJ fls. 167/170).

16. Em sua defesa, os réus alegam, no recurso especial, que não houve erro na elaboração ou na leitura do exame de DNA a que foi submetido o recorrido – frise-se, pela técnica RFLP –, decorrendo o resultado equivocado do denominado “isolamento genético” da comunidade onde viviam os envolvidos (a criança, sua mãe, o recorrido e o verdadeiro pai biológico). Argumentam, ainda, que não poderiam ressaltar no laudo essa peculiar condição, que somente passou a ser difundida pela comunidade científica no ano de 2004, e que não podem ser responsabilizados pelo surgimento de novas técnicas (em particular, a denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PCR), tampouco pela má compreensão do consumidor acerca do resultado do exame.

17. Esses argumentos, contudo, não são aptos a afastar a responsabilidade objetiva do laboratório pelo falso resultado.

18. À uma, porque não restou demonstrado nos autos a inexistência do defeito do serviço. Pelo contrário, os laudos colacionados à fls. 37/40 e 167/170 (e-STJ) evidenciam a ausência de vínculo de paternidade entre o recorrido e a criança, revelando o erro do resultado do exame elaborado pelos recorrentes.

19. Acrescente-se ainda que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar que o exame realizado sob a técnica RFLP foi feito de forma correta, sem erros na manipulação do material, na utilização dos reagentes, na análise e leitura das imagens, nos dados estatísticos usados para os cálculos, etc. Embora tenham requerido a realização de novo exame pela mesma técnica e recorrido da decisão que indeferira a produção probatória, conformaram-se com a negativa de provimento ao agravo retido, deixando de suscitar, no recurso especial, eventual cerceamento de defesa.

20. De outro turno, também não socorre aos recorrentes o argumento de que o falso-positivo decorreu de *“uma situação extremamente peculiar e que não era difundida na época da realização do exame: o isolamento genético”*. Isso porque a referida circunstância enquadra-se dentre os riscos assumidos pelo laboratório no exercício de sua atividade empresarial, na medida em que a perícia de DNA para investigação de paternidade envolve o uso de dados estatísticos referentes ao perfil genético de determinada população. Dessa forma, embora pudesse não ter conhecimento acerca da específica questão do *“isolamento genético”*, deve o laboratório responder por contingência que é diretamente relacionada à atividade por ele desenvolvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Destaque-se que o próprio laudo fornecido pelos recorrentes informa a utilização de banco de dados genético para o cálculo da probabilidade da paternidade, nos seguintes termos (e-STJ fl. 29):

“Cálculo de Frequência dos alelos

A frequência de um dado alelo é calculada através da soma das frequências de todos os alelos que ocorrem entre 3% (para mais e para menos) do seu tamanho, medido dentre os indivíduos que fazem parte do Banco de Dados. A faixa escolhida é equivalente a 5 desvios padrão e se equivale ao valor de delta (?) derivado de nossos experimentos. Também, escolhemos um desvio mínimo de 2% na frequência dos alelos. Este valor foi escolhido para compensar qualquer possível subestimativa da frequência de alelos, devido a uma possível falta do número de amostras no nosso Banco de Dados ou possíveis diferenças de certos setores de uma subpopulação”.

22. A título de reforço, observe-se ainda que o parecer juntado aos autos pelos próprios recorrentes (e-STJ fls. 197/198) indica a existência de trabalho científico, **publicado em 1993** (ou seja, muito antes da realização do exame em comento) acerca da questão do isolamento genético de uma certa tribo indígena de Rondônia, tendo-se à época verificado a possibilidade de “*perfil idêntico em seis locos de minissatélite estudados por sondas unilocais*”, devido aos “*múltiplos níveis de consanguinidade*” na maioria dos casamentos realizados na aldeia.

23. Ainda em sede doutrinária, Alfredo Gilberto Boeira, perito médico do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, em **artigo publicado na Revista dos Tribunais no ano de 1995**, já alertava, segundo o estado da tecnologia existente à época, para possíveis erros capazes de alterar o exame genético, dentre eles os dados estatísticos usados para comparação. Confira-se, *in litteris*:

“(....) Para que o julgador possa melhor compreender as dificuldades que se antepõem à aceitação irrestrita da prova do DNA, vamos dividir o assunto em quatro partes, devido a sua extensão e profundidade, que facilmente confundiriam o leigo na área científica.

“(....) **Em terceiro lugar, surge o problema estatístico. Estabelecida uma coincidência de bandas, deve-se calcular a probabilidade de que o material pertença ao suspeito (em casos criminais) ou de que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paternidade seja confirmada. Para isso, é necessário conhecer a frequência com que determinada banda (representando um gene) aparece na população a qual pertencem os indivíduos examinados. Quanto mais frequente a banda, mais difícil afirmar uma identidade ou relação de parentesco, uma vez que muitas pessoas podem ter esta característica e, portanto, muitas poderiam ser a fonte desse DNA. A solução é montar um banco de dados, que reúna os testes realizados em grandes populações, de diferentes origens raciais, de modo a conhecer a frequência de cada gene (ou alelo). O banco de dados a partir do qual o Bureau Federal de Investigações (FBI) dos EUA extrapola suas conclusões estatísticas compreende mais ou menos 3.000 amostras (...).

(...) Nas regiões em que os habitantes mudam de domicílio com facilidade, também existe uma tendência para casamentos com outras etnias, resultando aporte genético variado, com menor frequência de cada gene (visto como uma banda). Um exemplo disto é a população branca dos EUA, dita caucasiana: há mistura de ingleses, irlandeses, alemães, italianos, eslavos, escandinavos etc., e cada gene tem baixa frequência, facilitando as conclusões. **Quando, porém, o cruzamento preferencial é com o grupo nacional, o material cromossômico é repetitivo e as coincidências perdem seu significado. Formam-se subpopulações, com alta incidência de um ou outro perfil de DNA, que não permite distinguir com segurança entre os indivíduos ou atribuir probabilidade maior ou menor às coincidências observadas.**

Quanto ao Brasil, a situação é bem complexa. Sérgio Pena, de Minas Gerais, que tem a maior experiência no assunto, refere uma base de 200 casos arquivados, sem revelar a composição étnica e origem geográfica. Em seu material, os mineiros devem ser maioria, mas certamente inclui naturais de outros estados, em pequeno número. Torna-se, portanto, difícil extrair comparações desse volume de amostras. **Ainda mais que as populações brasileiras são muito variáveis: em algumas predominam brancos, em outras negros e em outras ainda, os de origem indígena. Até recentemente havia pouca chance de um indivíduo mudar-se de sua região, devido às carências econômicas. Predominavam os casamentos entre conterrâneos e, frequentemente, entre aparentados.** Este comportamento se repetia quando as famílias se deslocavam para outros estados: por exemplo, gaúchos no Paraná e Mato Grosso, nortistas em São Paulo, japoneses entre si. Somente na última geração é que os cruzamentos intergrupais passaram a ser ocorrência frequente. **A consanguinidade ainda é muito comum,** como se pode ver por um levantamento genealógico executado em Vacaria (RS) há 35 anos: 90% das famílias provinham de dois troncos comuns. **Este fenômeno representa grande margem de erro nas coincidências das bandas** e o tema foi discutido amplamente pelos investigadores americanos, inclusive usando dados brasileiros, obtidos por Saldanha no Nordeste do país. Neste último trabalho, aparecem seis genes com frequências de 50 a 100% num grupo de 15 genes estudados” (O Perfil de dna como prova judicial: uma revisão crítica. In Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 84, n. 714, p. 290-297, abr. 1995).

24. Diante dessas considerações, evidencia-se que não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a inexistência do defeito, não se vislumbrando nos autos, ainda, qualquer outra causa excludente de responsabilidade.

25. A alegação dos recorrentes de que poderia ter havido má manipulação do material genético pela perita credenciada na cidade de Imbituva/PR, Dra. Silvia Mara Deneka Tessari, foi peremptoriamente afastada pelo juiz do 1º grau de jurisdição (e-STJ fl. 377), impedindo, portanto, o reconhecimento de culpa de terceiro. De qualquer modo, a referida profissional foi credenciada pelo próprio laboratório para o exercício de tarefa indispensável à realização do exame contratado, de maneira que eventual erro de sua parte não seria causa suficiente à exclusão da responsabilidade do fornecedor.

26. Por outro lado, também não prospera o argumento de que houve culpa do consumidor na compreensão do laudo do exame, que não teria apontado 100% de certeza quanto à paternidade. Consoante destacou o acórdão recorrido, o laudo elaborado pelos recorrentes, além de destacar a probabilidade de paternidade na ordem de 99,9999%, disse ser “**indubitável**” que o recorrido era o pai biológico da infante (e-STJ fls. 454/455).

27. Essas circunstâncias, aliadas à grande credibilidade dada pela sociedade em geral ao exame de DNA, vêm ratificar a legitimidade da expectativa do recorrido quanto ao resultado apresentado, sendo pertinente ressaltar que o laudo do exame, apesar de conter 12 laudas, em momento algum informou o consumidor acerca da possibilidade de falso resultado, por qualquer motivo que fosse.

28. Assim, em conclusão, revela-se inafastável a responsabilidade do laboratório pelo falso resultado no exame de DNA, pelo que deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao ponto.

IV – Da ausência de relação de consumo entre o médico subscritor do exame e o recorrido. Art. 3º do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. No que concerne ao médico signatário do laudo do exame de DNA, Dr. RUI FERNANDO PILOTTO, verifica-se, *prima facie*, que este não se adequa ao conceito de fornecedor, de modo a autorizar sua responsabilização com base no art. 14, § 4º, do CDC, como o fez o acórdão recorrido.

30. Segundo o escólio de José Geraldo Brito Filomeno, considera-se fornecedor “qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um, que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil de forma habitual”, “de maneira a atender às necessidades dos consumidores” (*in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 47).

31. Na espécie, o médico recorrente não ofereceu ao mercado de consumo qualquer serviço, atuando meramente como mão-de-obra do laboratório, este sim fornecedor do serviço de análise genética para investigação de paternidade. O recorrido, na condição de consumidor, estabeleceu relações jurídicas exclusivamente com o laboratório, não havendo entre aquele e o médico qualquer vínculo apto a atrair a incidência do CDC.

32. A situação dos autos, portanto, revela-se distinta daquelas usualmente trazidas a julgamento a esta Corte, em que o consumidor/paciente estabelece relação jurídica contratual diretamente com o médico e, na hipótese de erro ou falha no atendimento, busca a responsabilidade do hospital ou clínica médica. Nesses casos, discute-se se houve culpa na atuação do profissional, segundo o que dispõe o art. 14, § 4º, do CDC, e, eventualmente, se há fundamento para a imputação de responsabilidade objetiva à instituição hospitalar, com base no *caput* do mesmo dispositivo legal (nesse aspecto, veja-se, exemplificativamente, o REsp 908.359/SC, julgado pela 2ª Seção em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/08/2008).

33. Na hipótese em julgamento, contudo, em que a contratação se deu exclusivamente entre o recorrido e o laboratório, não há que se perquirir acerca da existência de culpa do médico subscritor do laudo do exame. Perante o consumidor responde apenas o laboratório contratado – e isso de forma objetiva –, ficando a discussão acerca da culpa do médico circunscrita a este e o laboratório, ao qual se resguarda a via regressiva para obter eventual ressarcimento pela atuação culposa de seu preposto.

34. Destarte, não prospera a pretensão formulada pelo recorrido em face do médico recorrente.

V – Dos juros de mora. Art. 405 do CC/02.

35. De acordo com o pacífico entendimento desta Corte, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta o pedido de incidência da verba a partir da data do arbitramento.

36. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp 1.380.749/DF, 2ª Seção, DJe de 08/11/2016; REsp 1.385.681/SC, 3ª Turma, DJe de 12/06/2017; REsp 1.411.740/SC, 3ª Turma, DJe de 20/02/2017; AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, 4ª Turma, DJe de 27/06/2017; AgInt no AREsp 451.053/SP, 4ª Turma, DJe de 20/06/2017.

37. No particular, cuidando-se de condenação por danos morais resultante de defeito na prestação de serviço de natureza contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data da citação, comportando o acórdão recorrido reforma quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (i) julgar improcedente o pedido formulado em face do médico réu, RUI FERNANDO PILOTTO; (ii) determinar a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no 2º grau de jurisdição (20% sobre a condenação), a serem suportados na proporção de 70% pela parte ré e 30% pelo autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160290-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.386.129 / PR**

Números Origem: 200500000054 201200000094 2522002 4524467 7893150 789315001 789315002

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) - PR027134
ADVOGADOS	: FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146 FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER - PR036558
RECORRIDO	: A E R DE J
ADVOGADOS	: VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR009432 CÉSAR DIRLEI DE ALMEIDA - PR016283

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.